



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 278/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600531-40.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

REQUERENTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS DO PREFEITO JULGADAS IRREGULARES NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO ENQUANTO GESTOR OU ORDENADOR DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O artigo 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal preconiza acerca das condições de elegibilidade, compreendendo o inciso II o pleno exercício dos direitos políticos.

2. Na espécie, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reformou a Sentença de piso proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041 e, mediante Acórdão em Decisão Colegiada, houve por bem condenar o IMPUGNADO, por ato de improbidade administrativa, tendo sido sancionado, entre outras penas, à suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 03/10/19.

3. A prova dos autos revela que em razão do Acórdão exarado na Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041, foram propostas 02 (duas) Ações Rescisórias, das quais a Ação Rescisória nº 0015948-85.2020.8.08.0000 fora julgada improcedente, mantendo as condenações impostas na sobredita Ação Civil Pública, e a Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, objeto de Decisão Unipessoal, que concedeu em parte a Medida Liminar, no sentido de tornar sem efeito a suspensão dos direitos políticos do IMPUGNADO para que pudesse, especificamente, participar do pleito eleitoral de 2020, não reunindo eficácia e consequentemente, efeitos abrangentes para ensejar a suspensão dos



efeitos da penalidade aplicada, no que toca aos direitos políticos relacionados às eleições de 2022.

4. A Certidão de Objeto e Pé, concernente à Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041, emitida pela Vara Única de Presidente Kennedy, acostada aos autos, sob o ID nº 9015369, informa que o último movimento nos autos, efetivado em 19/08/22, consiste em Despacho que determinou a inscrição da suspensão dos direitos políticos do IMPUGNADO, no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP).

5. O termo inicial da condenação à suspensão dos direitos políticos, ocorrido no dia 03/10/19 (trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041), importa no necessário cumprimento imediato pelo prazo de 03 (três) anos, sendo inconteste que o IMPUGNADO estará com os direitos políticos suspensos até 03/10/22, circunscrita à noticiada condição de elegibilidade, devendo, inclusive, ser acrescido ao prazo final de cumprimento da penalidade imposta, o cômputo do período em que os efeitos da condenação se manteve suspenso, impondo-se, por consequência, o indeferimento do Registro de Candidatura, porquanto ausente a condição de elegibilidade preconizada no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

6. O artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

7. A jurisprudência assente no Colendo Tribunal Superior Eleitoral proclama a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, exigindo a presença de requisitos cumulativos, quais sejam: a) o exercício de cargos ou funções públicas; b) a rejeição/desaprovação das contas por Órgão competente; c) a insanabilidade da irregularidade apurada; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. Precedentes TSE.

8. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no tocante ao requisito afeto à competência do Órgão julgador, no que concerne ao cargo de Prefeito Municipal, adota a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmada, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 848.826/DF e 729.744/MG, sob o regime de Repercussão Geral, tendo sufragado entendimento, no sentido de que a competência para julgar as contas, tanto na condição de gestor quanto de ordenador de despesas, ainda que se trate de processo de tomada de contas especial, é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a competência para o exame e julgamento de convênios firmados entre o Município e outros Entes Federativos, inclusive mediante Consórcio Intermunicipal.

9. Na hipótese, os Processos julgados no Tribunal de Contas do Estado (TC-7524/2011, TC-9099/2010 e TC-5492/2011), apresentados na IMPUGNAÇÃO, dizem respeito à atuação do Prefeito enquanto gestor e ordenador de despesas do Município, cuja matéria afeta ao referido julgamento revela-se de competência da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

10. A Câmara Municipal de Presidente Kennedy encaminhou para instrução processual, tão somente, os documentos referentes ao Decreto Legislativo nº 118, de 15/05/15 (ID nº 9014451 e anexos), concernente, apenas, ao Exercício Financeiro de 2011, que aprovou a Prestação de Contas da Prefeitura, na forma do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, relacionado ao TC-042/2014, cuja específica matéria não guarda correlação com os Processos TC-7524/2011 (IDs nºs 8994441 e 8994442), TC-9099/2010 (IDs nºs 8994443, 8994444, 8994845 e 8994846); e TC-5492/2011 (ID nº 8994849) *sub examen*, em relação aos quais não restaram juntadas aos autos as respectivas Decisões, inobstante as diligências ordenadas, revelando-se manifesta a impossibilidade de ser verificado o efetivo julgamento das contas pela Câmara Municipal, ensejando, como consequência, a prejudicialidade na análise quanto à existência ou não de situação concreta a ensejar a proclamação da inelegibilidade arguida, posto que ausente o requisito cumulativo, qual seja, de rejeição/desaprovação das contas realizada por Órgão competente, necessário à caracterização da inelegibilidade alegada.

11. IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, em parte, para reconhecer a ausência de condição de elegibilidade afeta ao Pré-Candidato IMPUGNADO e, por consequência, INDEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e INDEFERIR o Requerimento de Registro de



Candidatura de REGINALDO DOS SANTOS QUINTA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator. Declarou impedimento o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, e suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 12/09/2022.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600531-40.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

SESSÃO ORDINÁRIA

12-09-2022

PROCESSO Nº 0600531-40.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/22

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente:

PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO REGIONAL formulou **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** em favor de **REGINALDO DOS SANTOS QUINTA**, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao registro requerido, arguindo (ID nº 8994429, 8994848 e anexos): **I)** ausência de condição de elegibilidade, em razão de suspensão dos direitos políticos, por força da Decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041, condenado por ato de improbidade administrativa; **II)** existência de inelegibilidade relacionada ao artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, oriunda do julgamento do Tribunal de Contas nos Processos nºs 7524/2011, 9099/2010 e 5492/2011; **III)** requer o julgamento pela procedência da IMPUGNAÇÃO, com o consequente indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura; **IV)** postula pela produção de todas as provas admitidas, notadamente a prova documental anexada à Petição Inicial da IMPUGNAÇÃO e a expedição dos Ofícios solicitados; **V)** pugna, ainda, pela juntada a *posteriori* de documentos solicitados por Ofícios expedidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, ainda sem respostas, em razão do exíguo prazo de ajuizamento da presente IMPUGNAÇÃO.



Posteriormente, o **IMPUGNANTE** acostou aos autos: **a)** ID nº 8994849, cópia do Processo TC-5492/2011, Acórdão TC-1556/2015; **b)** ID nº 9000434 e anexos, Certidões das Ações Rescisórias nºs 0019447-77.2020.8.08.0000 e 0015948-85.2020.8.08.0000.

Infere-se da **Certidão** de ID nº 9002576 que o DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) nº 0600508-94.2022.6.08.0000, formalizado pelo Requerente para habilitar as candidaturas requeridas ao cargo de Deputado Estadual, encontra-se deferido.

O **IMPUGNADO**, instado a se manifestar, apresentou **Contestação**, aduzindo (ID nº 9010259 e anexos): **a)** os efeitos decorrentes do Acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041 foram e estão suspensos nos autos da Ação Rescisória nº 001944777.2020.8.08.0000, e por essa razão o IMPUGNADO se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos; **b)** os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, por ato de gestão, não foram submetidos à apreciação pela Câmara Municipal, Órgão competente para julgamento das contas dos Prefeitos, quando presentes recursos provenientes exclusivamente do Município; **c)** ainda que esse não seja o entendimento, nenhum dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90; **d)** pugna pela improcedência da IMPUGNAÇÃO e, via de consequência, pelo deferimento do Registro de Candidatura.

A **Secretaria Judiciária** prestou as informações pertinentes aos documentos apresentados pelo Requerente, para a instrução do feito, em consonância com as determinações contidas no artigo 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID nº 9011313).

Em seguida, proferi **Decisão** (ID nº 9011655) deferindo as diligências solicitadas, bem como, autorizando a juntada de documentos somente até ser deflagrado o prazo concernente às Alegações Finais.

O **IMPUGNADO** opôs **Embargos de Declaração** (ID nº 9012438) em face da sobredita Decisão, alegando, em síntese, contradição entre a parte dispositiva do *Decisum*, que deferiu as diligências solicitadas pelo IMPUGNANTE, e os documentos constantes nos autos, sendo, posteriormente, **foram desprovidos**, por meio da Decisão prolatada no ID nº 9012835, tendo em vista a inexistência do vício suscitado.

Foram acostadas aos autos as respostas aos Ofícios expedidos (ID nº 9014438 e anexos; ID nº 9014451 e anexos; e ID nº 9015354 e anexos).

Apresentação das **Alegações Finais** pelo **IMPUGNANTE** (ID nº 9017468) e pelo **IMPUGNADO** (ID nº 9017685).

É o relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.



*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. ADVOGADO FLAVIO CHEIM JORGE:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Faço a sustentação oral em favor do senhor Reginaldo dos Santos Quinta, candidato do Republicanos a deputado estadual, que teve a sua candidatura impugnada pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que há uma condenação por ato de improbidade administrativa, condenação esta que não estaria com seus efeitos suspensos, tendo em vista que o candidato teria omitido preteritamente um efeito suspensivo numa ação rescisória. Esse efeito suspensivo nessa ação rescisória teria sido revogado, motivo pelo qual então estaria ainda em vigor a sanção de suspensão dos direitos políticos imposta pela ação de improbidade.

Em sede de defesa, o que se procurou demonstrar é que esta liminar concedida na ação rescisória ajuizada contra sentença condenatória da ação de improbidade ainda estava em vigor. O que se demonstrou é que, diante de uma sentença na ação de improbidade, foram ajuizadas duas ações rescisórias: uma, de n.º 15.948, e outra, de número 19.447. Essas ações rescisórias não se confundem, são ações rescisórias diferentes, com causas de pedir diferente, sendo que uma delas não foi concedido o pedido liminar, a tutela provisória, e foi julgada improcedente. Ao passo que na outra, que é a que nos interessa diretamente, a de número 19.447, foi concedida a tutela liminar para suspender os efeitos da inelegibilidade ou da suspensão dos direitos políticos, melhor dizendo. Essa ação rescisória ainda não foi julgada e se encontra sob relatoria do ilustre desembargador Wallace Pandolpho Kiffer.

Então, explicado isto, em sede de contestação, o autor da ação, Ministério Público Eleitoral, mudou a tônica da sua impugnação e passou a sustentar que a liminar não estaria mais em vigor porque essa liminar, segundo sustenta, diria respeito apenas às eleições municipais realizadas há dois anos, e não efetivamente à suspensão efetiva da sanção imposta de suspensão em direitos políticos.

Pois bem, eminentes julgadores, para contextualizá-los, nesta Ação Rescisória n.º 19.444, foi formulado um pedido de tutela provisória. Eu estou com a decisão em mãos, e o cerne da sustentação é exatamente este: saber se o cerne da sustentação ainda vigora. Esta decisão do desembargador Wallace diz basicamente o seguinte:

“(...) Vieram os autos a conclusão em razão de requerimento formulado pelo autor (...) para obter a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os feitos do dito julgamento ao menos no que concerne aos seus direitos políticos, possibilitando ao menos a promoção do registro de sua candidatura à Prefeitura de Presidente Kennedy. [...]”



Na fundamentação, conclui o relator que se requer a concessão da tutela provisória no sentido de que, reconhecidos os pressupostos, sejam suspensos os efeitos do acórdão no que tange aos efeitos políticos decorrentes do julgamento reincidente.

Motivando esta decisão concessiva, o eminente relator, quando observa e fundamenta a presença do *periculum in mora*, diz o seguinte:

A questão da urgência de extrai da possibilidade do requerente, escolhido em prévia de partido político, pela fixação da condenação na suspensão dos seus direitos políticos ver-se impedido de empreender a participação junto ao pleito eleitoral, sendo que não se observa a irreversibilidade, já que a liminar poderá ser a qualquer tempo revista desde que, logicamente amparado (...)

O conjunto probatório é diverso cenário atual.

Ao final então ele julga. Concede parcialmente a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão de número tal, que é ação de improbidade, no que tange aos direitos políticos do requerente, viabilizando, portanto, o registro de sua candidatura à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sem que, contudo, reste inviabilizar a qualquer tempo a revisão desta decisão.

A partir dessa decisão, que é de setembro de 2020, nós diligenciamos, obtivemos uma certidão da diretora de câmaras cíveis do Tribunal, dizendo que essa decisão está em vigor e que não foi efetivamente cassada. Posteriormente, ainda no âmbito dessa ação rescisória, houve um despacho do relator em abril de 2021, onde determinou:

“(...)Intime-se a parte autora para se manifestar quando ao pedido liminar, posto não ter havido sucesso no pleito eleitoral, único efeito deferido na peça de ingresso. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público quanto a subsistência do interesse quanto ao Agravo Interno interposto e, após, conclusos.

Esta é a situação dos autos.

O Ministério Público Eleitoral se apega a uma anotação feita agora, neste mês passado, pelo juízo de primeiro grau, onde incluiu o nome do candidato no Sistema de Condenação por Atos de Improbidade, para sugerir que essa tutela provisória não produzisse eficácia.

Em relação, eminentes julgadores, a esta inclusão do nome do candidato nesse Sistema Nacional de Condenação, com o máximo respeito ao juízo de primeiro grau, e da interpretação, naturalmente, do Ministério Público Eleitoral, o fato de ser incluída ou não no sistema não quer dizer absolutamente nada. Não é a inclusão dele que gera a suspensão ou a não inclusão que não gera a suspensão. A pessoa pode estar com os direitos políticos suspensos sem que o nome esteja incluído no cadastro, como pode não estar com os direitos políticos suspensos e com a inclusão no cadastro. O que vale, efetivamente, é a situação do processo que será analisado por V. Exas. Sob essa ótica, o que nós temos é uma decisão concedida com base no *periculum in mora*. Qual é o *periculum in mora*? A existência de interesse em se candidatar em determinado pleito que justificou a concessão da tutela.

Após as eleições realizadas, onde o candidato não logrou êxito em ser vencedor, o ilustre relator intimou o autor para falar: Ainda permanece o interesse? E o candidato, autor do pedido de tutela provisória, responde que sim, tem interesse. É óbvio que eu tenho interesse, porque estou com os direitos políticos suspensos e, a partir do momento em que existe essa suspensão dos direitos políticos, eu não posso participar da vida pública, então eu tenho interesse na manutenção.



E qual a situação? Essa decisão ainda não foi apreciada. Então, se esta decisão não foi ainda apreciada, se não foi revogada ou anulada ou reformada a decisão de tutela provisória concedida, o fato é apenas um: a tutela provisória existe e, por via de consequência, o pedido de efeito suspensivo está naturalmente em vigor, impedindo, portanto, a eficácia da sentença condenatória naquilo que diz respeito à imposição e à suspensão dos direitos políticos.

Portanto, firme em tais premissas, espera-se e requer-se o deferimento do registro de candidatura.

Muito obrigado.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente:

PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO REGIONAL formulou **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** em favor de **REGINALDO DOS SANTOS QUINTA**, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao registro requerido, arguindo (ID nº 8994429 e anexos): **I)** ausência de condição de elegibilidade, em razão de suspensão dos direitos políticos, por força da Decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041, condenado por ato de improbidade administrativa; **II)** existência de inelegibilidade relacionada ao artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, oriunda do julgamento do Tribunal de Contas nos Processos nºs 7524/2011, 9099/2010 e 5492/2011; **III)** requer o julgamento pela procedência da IMPUGNAÇÃO, com o consequente indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura.

O **IMPUGNADO**, instado a se manifestar, apresentou **Contestação**, aduzindo (ID nº 9010259 e anexos): **a)** os efeitos decorrentes do Acórdão que julgou a Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041 foram suspensos nos autos da Ação Rescisória nº 001944777.2020.8.08.0000, motivo pelo qual encontra-se em pleno gozo dos seus direitos políticos; **b)** os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, por ato de gestão, não foram submetidos à apreciação pela Câmara Municipal, Órgão competente para julgamento das contas dos Prefeitos quando presentes recursos provenientes exclusivamente do Município; **c)** ainda que esse não seja o entendimento, nenhum dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90; **d)** pugna pela improcedência da IMPUGNAÇÃO e, via de consequência, pelo deferimento do Registro de Candidatura.

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria *sub examen*.

1. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AÇÃO DE IMPROBIDADE



ADMINISTRATIVA Nº 0001332-31.2010.08.08.0041

Por oportuno e relevante, inicialmente, registro que as condições de elegibilidade, segundo JOSÉ JAIRO GOMES, “são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente”[1], encontrando-se previstas no artigo 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal, assim elencadas:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos; (grifei)

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Na espécie, o **IMPUGNANTE** sustenta (ID nº 8994430): **a)** a Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.08.08.0041, transitada em julgado no dia 03/10/19, condenou o IMPUGNADO, por ato de improbidade administrativa, à sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, incorrendo na ausência de condição de elegibilidade preconizada no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; **b)** a sanção de suspensão dos direitos políticos teve o seu efeito suspenso, por meio de Decisão Liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, por esse motivo, o tempo em que permaneceu suspenso o efeito da sanção deverá ser considerado, para o cômputo do termo final da suspensão dos direitos políticos, sob pena de tornar insubsistente a penalidade imposta; **c)** a Decisão de Mérito que julgou improcedente a Ação Rescisória nº 0015948-85.2020.8.08.0000, no dia 12/11/21, transitou em julgado e pôs fim à Decisão Liminar prolatada na Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000.

Por sua vez, o **IMPUGNADO** argumenta que o efeito da sanção de suspensão dos direitos políticos, decorrente do Acórdão que julgou a Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.08.08.0041, foi e permanece suspenso nos autos da Ação Rescisória nº 001944777.2020.8.08.0000, motivo pelo qual se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos (ID nº 9010262).



No caso vertente, verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reformou a Sentença de piso proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041 e condenou o **IMPUGNADO**, por ato de improbidade administrativa, tendo sido sancionado, entre outras penas, à suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme trecho da Decisão a seguir transcrita (ID nº 8994432):

Desse modo, o exame do conjunto probatório dos autos evidencia que os requeridos de forma livre, espontânea e consciente praticaram conduta que frustra os princípios que regem a administração pública, tais como impessoalidade, legalidade e moralidade, conduzindo ao resultado ilícito, já que inobservaram a regra da licitação.

Esclareço que não há como aplicar o artigo 9º (enriquecimento ilícito) da LIA por ausência de prova concreta acerca de enriquecimento ilícito.

Ademais, também não incide o artigo 10º da LIA (dano ao erário), vez que dos autos não foi possível extrair se na eventualidade de realização de procedimento licitatório, orçamento menor seria alcançado pela Administração Pública, nem mesmo que o valor não foi empreendido no evento, ou seja, inexistente demonstração sobre prejuízo patrimonial ao erário.

Caracterizado o ato de improbidade por descumprimento do artigo 11 da LIA, cumpre aplicação das sanções descritas no artigo 12, inciso III da LIA, as quais devem ser individualizadas de acordo com a gravidade do fato, a extensão do dano causado e o proveito econômico patrimonial obtido pelos agentes, sem desvincular-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensinando o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

[...]

As circunstâncias dos autos, por sua vez, possibilitam a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e outros incentivos fiscais

Por conseguinte, demonstrado que os requeridos agiram em conluio, a fim de auferirem, ilicitamente, benefícios particulares em detrimento do interesse público, deverão os mesmos serem apenados, pois: a Associação viabilizou a ocultação da ilicitude na contratação direta, promovendo negociação sem cercar-se da legalidade necessária; Reginaldo dos Santos Quinta, enquanto Prefeito, deixou de observar regra comezinha da Administração Pública, contratando de forma abrupta e sem lastro autorizativo na lei e, por fim, Paulo Cesar Santana Andrade, Patricia Pereira Ornelas Andrade e Patricia Pereira Ornelas Andrade Me, a segunda como representante legal da contratada (terceira) e o primeiro como intermediador de fato da empresa eleita transgredindo o princípio da impessoalidade que deve disciplinar as relações estabelecidas pelo ente Público.

Relativamente a suspensão dos direitos, refletindo pela inexistência de conjugação com comprovação de dano ao erário ou de enriquecimento, entendo que a suspensão dos direitos políticos deve ser pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. (grifei)

A multa civil quadra atingir o patrimônio, encontrando a limitação, no caso em tela, em cem vezes a remuneração do Prefeito de Presidente Kennedy, posição ocupada pelo então agente público, em sentido lato, que compõe o polo passivo da demanda.

Assim sendo, sopesando que a quantia fixada não pode ser excessiva e conotar o caráter



sancionatório e educativo da penalidade entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como adequada para cada um dos integrantes do polo passivo de maneira isolada.

Também deve ser imposta a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso interposto e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando os requeridos nas sanções descritas no presente voto.

(TJ/ES: Apelação na Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041 (041100013329), Relator Desembargador JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Primeira Câmara Cível, 07/03/2017)

Importa consignar que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado no dia 03/10/19 (ID nº 8994435). Ato contínuo, a partir da data mencionada o IMPUGNADO, em razão da suspensão, pelo período de 03 (três) anos, estava impedido de exercer os seus direitos políticos – condição de elegibilidade disposta no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra a Ação Civil Pública transitada em julgado, no dia 27/07/20, fora proposta, no Egrégio Tribunal de Justiça, a Ação Rescisória nº 0015948-85.2020.8.08.0000, tendo como objeto a rescisão do Acórdão condenatório e a concessão de tutela provisória, para que fossem suspensos os efeitos do Acórdão Rescindendo, ou, subsidiariamente, apenas a suspensão do cumprimento da pena que suspendeu os direitos políticos. Inicialmente, a tutela provisória fora indeferida e, posteriormente, em 13/10/21, a Ação Rescisória fora julgada improcedente, nos termos da Certidão emitida pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça (ID nº 9000436), cujo *decisum* encontra-se anexado aos autos, sob o ID nº 8994440, do qual transcrevo trecho, nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA onde o autor – REGINALDO DOS SANTOS QUINTA – busca a rescisão do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste sodalício, nos autos de número 000133231- 2010.8.08.0041, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, transitado em julgado em 03/10/2019, que reformou a sentença proferida em instância de primeiro grau, para, segundo conduta amoldada aos termos do artigos 10 e 11, condenar o requerente as sanções delimitadas na lei de improbidade, em seu artigo 12, 11 e III, ambos da Lei 8.429/92.

[...]

Na verdade, pretende a parte autora a rediscussão do mérito da causa, sendo certo, no entanto, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso. [...] (AR 3.894/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 12/03/2019) Desta forma, diante das considerações antes transcritas, com base no art. 487, I, do CPC, rejeito os pedidos formulados na presente ação rescisória, condenando o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), por entender que tal percentual se demonstra adequado aos



contornos fáticos e jurídicos da lide e obedece ao disposto no art. 85, S8º, do CPC, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do S 2º, do mesmo comando normativo, observada a condição suspensiva do art. 98, S3º, do CPC.

(grifei)

No mesmo período, no dia 17/09/20, contra a mesma Ação Civil Pública transitada em julgado, fora proposta no Egrégio Tribunal de Justiça outra Ação Rescisória de nº 0019447-77.2020.8.08.0000, pleiteando o reconhecimento da prevenção do Eminent Desembargador WALACE PANDOLPHO KIFFER, tendo em vista a Relatoria nos autos da Ação Rescisória nº 0015948-85.2020.8.08.0000, com pedido liminar para suspensão dos efeitos da condenação no que tange ao exercício dos direitos políticos, a fim de que fossem retornados ao *status quo ante*, para que pudesse promover o registro de sua candidatura à Prefeitura de Presidente Kennedy, bem como, no mérito, fosse provida, a fim de desconstituir a coisa julgada formada no Acórdão nº 0001332-31.2010.8.08.0041, ao se reconhecer a prevalência da coisa julgada formada anteriormente no Acórdão da Ação Penal nº 0000830-87.2013.8.08.0041. Em seguida, nos termos da Certidão emitida pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça (ID nº 9000435), o Eminent Desembargador Relator WALACE PANDOLPHO KIFFER, exarou Decisão, datada de 24/09/20, concedendo parcialmente a tutela de urgência, somente para suspender os efeitos do Acórdão Rescindendo no que tange aos direitos políticos, viabilizando, nas Eleições de 2020, o registro da candidatura do ora IMPUGNADO à Prefeitura de Presidente Kennedy sem que restasse impedimento, a qualquer tempo, de revisão do atual entendimento; certificou, ainda, que em despacho, o Eminent Relator determinou a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao pedido liminar, posto não ter havido sucesso no pleito eleitoral, único efeito deferido na peça de ingresso; certificou, por fim, que não havia como aferir o período de vigência dos efeitos concedidos pela decisão liminar naquela secretaria.

A propósito, transcrevo o trecho da Decisão prolatada na Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, *in verbis* (ID nº 8994437):

Vieram os autos a conclusão em razão de requerimento formulado pelo autor no sentido de, além da citação com o fim último de rescindir o acórdão proferido no julgamento da ação de número 000133231.2010.8.08.0041, obter a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os feitos do dito julgamento ao menos no que concerne aos seus direitos políticos, possibilitando ao menos a promoção do registro de sua candidatura à Prefeitura de Presidente Kennedy.

[...]

Desta forma, concedo parcialmente a tutela de urgência, somente para suspender os efeitos do acórdão de número 000133231.2010.8.08.0041 no que tange aos direitos políticos do requerente, viabilizando, portanto, o registro de sua candidatura à Prefeitura de Presidente Kennedy sem que, contudo, reste inviabilizado a qualquer tempo a revisão do atual entendimento, como é próprio das decisões liminares em sede de tutela de urgência. (grifei)

[...]

(Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, Relator WALACE PANDOLPHO KIFFER, Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas, 24/09/20)



Note-se que, no que diz respeito à Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, que a Liminar deferida concedeu a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 000133231.2010.8.08.0041, no tocante aos direitos políticos, especificamente, para que o IMPUGNADO pudesse viabilizar, naquela ocasião, o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Presidente Kennedy nas Eleições de 2020.

Sobreleva ressaltar que o IMPUGNADO não obteve êxito naquele pleito eleitoral (2020), desse modo, a meu sentir, indubitoso que o efeito de suspensão da penalidade, no que diz respeito aos direitos políticos, concedido na Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, naquela oportunidade, não se estende à atual pretensão de registro de candidatura, por conseguinte, encontra-se com os direitos políticos suspensos, desde 03/10/16, data do trânsito em julgado da sentença que o condenou a 03 (três) anos de suspensão dos direitos políticos.

Em sendo assim, no que pertine à Ação Rescisória nº 0015948-85.2020.8.08.0000, julgada improcedente, manteve as condenações impostas na Ação Penal nº 0001332-31.2010.8.08.0041, e com relação à Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, o *decisum* Liminar proferido, naquela ocasião, no sentido de tornar sem efeito a suspensão dos direitos políticos do IMPUGNADO para que pudesse participar do pleito eleitoral de 2020, não tem eficácia para suspender os efeitos da penalidade no que toca aos direitos políticos nestas eleições de 2022.

Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé, concernente à Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041, emitida pela Vara Única de Presidente Kennedy, acostada aos autos, sob o ID nº 9015369, informa que o último movimento nos autos, efetivado em 19/08/22, consiste em Despacho que determinou a inscrição da suspensão dos direitos políticos de REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), nos seguintes termos:

[...]

TIPO DE AÇÃO: 156 – Cumprimento de sentença: Nº DO PROCESSO 0001332-31.2010.8.08.0041 (041.10.001332-9)

[...]

FASE ATUAL: Tramitando. Últimos movimentos: em 19/08/2022 "despacho que determina inscrição no sistema INFODIP a suspensão dos direitos políticos de Reginaldo dos Santos Quinta, anotada na condenação por improbidade administrativa n. 17534/2020-ES."; em 19/08/2022 "Cadastrada a suspensão dos direitos políticos de Reginaldo dos Santos Quinta, no Sistema Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade"; em 01/09/2022: "Em resposta ao OFÍCIO Nº 3576 – TRE-ES/PRE/DG/SJ/CRIP/SEPROC2 (fl. 1913), DETERMINO que se expeça ofício à Corte Eleitoral, encaminhando cópia digitalizada do Acórdão e Certidão de Objeto e Pé da presente ação."

[...]

Por conseguinte, considerando o termo inicial da condenação à suspensão dos direitos políticos, ocorrido no dia 03/10/19 (trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0001332-31.2010.8.08.0041), e o necessário cumprimento pelo prazo de 03 (três) anos, é inconteste que o IMPUGNADO estará com os direitos políticos suspensos até 03/10/22, **circunscrita à noticiada**



condição de elegibilidade, devendo, inclusive, ser acrescido ao prazo final de cumprimento da penalidade imposta, o cômputo do período em que os efeitos da condenação se manteve suspenso. Logo, o indeferimento do Registro de Candidatura é medida que se impõe, porquanto ausente a condição de elegibilidade preconizada no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

2. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE CONSUBSTANCIADA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

O **IMPUGNANTE** sustenta a existência da inelegibilidade em comento, oriunda do julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos Processos nºs TC-7524/2011, TC-9099/2010 e TC-5492/2011, que teriam configurado irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, impedindo o exercício da capacidade eleitoral passiva do IMPUGNADO.

Destaco, inicialmente, o que dispõe o **artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90**:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Cumprir registrar que, de acordo com a jurisprudência assente no **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, exige a presença de requisitos cumulativos, quais sejam: **a)** o exercício de cargos ou funções públicas; **b)** a rejeição/desaprovação das contas por Órgão competente; **c)** a insanabilidade da irregularidade apurada; **d)** o ato doloso de improbidade administrativa; **e)** a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e **f)** a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório; senão vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, indispensável a presença dos seguintes requisitos cumulativos: *i)* o exercício de cargos ou funções públicas; *ii)* a rejeição das contas por órgão competente; *iii)* a insanabilidade da irregularidade apurada, *iv)* o ato doloso de improbidade administrativa; *v)* a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as



contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. (grifei)

2. O Agravante teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional ante a rejeição das contas relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 – quando exerceu a Presidência da Câmara de Vereadores de São Caetano do Sul/SP – pelo TCE, em razão da manutenção do quadro de extrema desproporção entre o número de cargos efetivos e em comissão, bem como irregularidades no pagamento de horas extras.

3. O acórdão regional assentou que no ano de 2011 a Casa Legislativa chegou a ter 132 cargos em comissão providos, enquanto o número de cargos efetivos ocupados não passava de 27, situação que vinha se perpetuando "nas contas de 2008, 2009, e 2010". O quadro se manteve com pequena oscilação em todos os exercícios financeiros examinados.

4. Além disso, informa a existência de cargos em comissão "cuja atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento [...]". Agrava a situação das contas ora examinadas os pagamentos efetuados a ocupantes de cargos em comissão, a título de "Regime Especial de Trabalho – RET", instituído pela Lei nº 1.849/70, destinados aos servidores convocados para tanto e que prestam 44 horas semanais de trabalho, ao invés das 33 horas do regime comum".

5. O acolhimento das teses recursais implicaria inequívoco revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância especial nos termos da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo Regimental desprovido.

(TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060012658 – São Caetano do Sul/SP, Acórdão de 16/09/2021, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 20/10/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RRC. PREFEITO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G E L, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTAÇÃO PROFERIDA PELO VOTO VENCEDOR DIAMETRALMENTE OPOSTA À CONCLUSÃO ADOTADA PELO VOTO VENCIDO. INVIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

1. Na origem, foi impugnado o requerimento de registro de Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, candidato ao cargo de prefeito, tendo sido imputadas a ele as causas de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, g e l, da LC nº 64/1990, decorrentes de condenação por improbidade administrativa e de rejeição das contas referentes ao exercício de 2010 pela Câmara de Vereadores.

2. Para incidir a causa de inelegibilidade da alínea g, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) julgamento e rejeição ou desaprovação; (c) detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade represente ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irreversível no âmbito administrativo emanada do órgão competente para julgar contas; e (f) inexistência de suspensão ou anulação da condenação pelo Poder Judiciário. (grifei)

3. Quanto à configuração da inelegibilidade da alínea l, este Tribunal reafirmou para as eleições de 2020 a sua jurisprudência no sentido de que é necessária a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito – arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 (REspEI nº 0600181-98/AL, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 1º.12.2020).



4. Na espécie, o Tribunal de origem, por 6 a 1, reformou a sentença para deferir o registro de candidatura, afastando peremptoriamente a incidência das causas de inelegibilidade, por entender inexistir ato doloso de improbidade administrativa e por não ter sido comprovado o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.
5. Alterar a conclusão assentada na origem quanto à não configuração das causas de inelegibilidade demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
6. Deve ser mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.
7. Negado provimento aos agravos internos.

(TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060029191 – Uruçuca/BA, Acórdão de 01/07/2021, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 06/08/2021)

Acerca do requisito relacionado à competência do Órgão julgador, no que concerne ao cargo de Prefeito Municipal, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** – com base na orientação firmada pelo **Excelso Supremo Tribunal Federal**, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 848.826/DF e 729.744/MG, sob o regime de Repercussão Geral – sufragou entendimento no sentido de que a competência para julgar as contas, tanto na condição de gestor quanto de ordenador de despesas, ainda que se trate de processo de tomada de contas especial, é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a competência para o exame e julgamento de convênios firmados entre o Município e outros Entes Federativos, inclusive mediante Consórcio Intermunicipal, in verbis:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS. CONVÊNIOS. VERBAS EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONVÊNIO INTERMUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. AÇÃO DE REVISÃO. DECISÃO ANULADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negou provimento a recursos eleitorais, a fim de manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, que logrou êxito em concorrer ao segundo turno para o cargo de prefeito do município de Hortolândia/SP.
2. Na origem, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Unidos por Hortolândia ajuizaram ações de impugnação ao registro de candidatura, aduzindo que o recorrido, na condição de prefeito do Município de Hortolândia, teve sua prestação de contas, relativa a convênios, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracterizando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. Este Tribunal já decidiu que "a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos RE nos 848.826/DF e 729.744/MG, ocorrido na sessão de 17.8.2016,



sob o regime da repercussão geral, no sentido de que a competência para julgar as contas do prefeito, tanto na condição de gestor quanto de ordenador de despesas, é da Câmara Municipal. [...]” (REspe 507-84, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.2.2018).

4. É da competência do tribunal de contas o exame e julgamento de convênios firmados entre o município e outros entes federativos, inclusive mediante consórcio intermunicipal. Precedentes.

5. Extrai-se das premissas do acórdão regional que houve aposição de irregularidade nas seguintes contas do recorrido:

a) no Processo TC 001842/003/10, foram apreciados repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia ao Polo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confecção de Americana, Santa Bárbara d’Oeste, Nova Odessa, Sumaré e Hortolândia, no exercício de 2009, no valor de R\$ 48.000,00, montante oriundo exclusivamente de recursos do Município de Hortolândia;

b) no Processo TC-2802/026/08, foram rejeitadas as contas referentes ao Consórcio Intermunicipal Consoleste, com recursos de entes federativos diversos, rejeição essa que foi suspensa pela própria Corte de Contas, que reconheceu a nulidade da decisão objeto do recurso;

c) no Processo TC-2478/003/12, foram analisados repasses referentes a convênio celebrado com Aliança Revolucionária Jovens do Amanhã – ARJA, com recursos oriundos exclusivamente da municipalidade;

d) no Processo TC-3215/003/11, foram analisados repasses alusivos a convênio firmado em 21.7.2009, no valor inicial de R\$ 1.600.000,00, com a Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Bailarinos Atores – ABAMBA, com recursos oriundos exclusivamente da municipalidade;

e) no Processo TC-2480/003/12, foram analisados repasses efetuados pela Prefeitura à Aliança Revolucionária Jovens do Amanhã – ARJA, no valor de R\$ 70.000,00, durante o exercício de 2011, com recursos oriundos exclusivamente da municipalidade;

f) no TC-2144/003/12, foram analisados repasses do município à Liga Hortolandense de Futebol, no valor de R\$ 210.000,00, no exercício de 2011, com recursos oriundos exclusivamente da municipalidade;

g) no Processo TC-3013/003/13, foram analisados repasses do município ao Instituto Cristo é Vida, no valor de R\$ 15.237,00, no exercício de 2012, com recursos oriundos exclusivamente da municipalidade.

6. Em relação aos Processos TC 001842/003/10, TC-2478/003/12, TC-3215/003/11, TC-2480/003/12, TC-2144/003/12 e TC-3013/003/13, que envolvem recursos exclusivamente municipais, ficou consignado no acórdão recorrido que não há notícia do julgamento das contas pela Câmara Municipal de Vereadores, de modo que não incide a inelegibilidade, por ausência de decisão do órgão competente.

7. A decisão referente ao processo TC-2802/026/08, que envolve recursos oriundos de consórcio intermunicipal – e, por conseguinte, sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas estadual –, foi anulada em 7.4.2015, em ação de revisão nos autos da TC-0206278/026/14, pela própria Corte de Contas, não havendo, portanto, suporte fático de inelegibilidade, alusivo à decisão irrecorrível de órgão competente.

8. Este Tribunal Superior já assentou que “a decisão da Corte de Contas que afasta *decisum* anterior de rejeição de contas é apta a impedir a incidência da referida inelegibilidade, não havendo falar na imprescindibilidade de decisão judicial” (AgR–REspe 410-95, rel. Min. Luciana



Lóssio, DJE de 4.3.2015).

9. Ausentes os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, deve ser mantido o acórdão recorrido, que está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 30/TSE).

(TSE: REspEI – Recurso Especial Eleitoral nº 060016552 – Hortolândia/SP, Acórdão de 18/12/2020, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/12/2020) (grifei)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUTAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo MPE e por candidato adversário e deferiu o registro de candidatura do candidato ora recorrido, por entender não incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

2. Os recorrentes, então impugnantes, defendem que a causa de inelegibilidade decorre da decisão definitiva de rejeição das contas de prefeito do ora recorrido, referentes ao exercício de 2012, pelo TCE/CE, em processo de tomada de contas especial, devido às seguintes irregularidades: contratação de pessoal temporário sem o devido processo seletivo e pagamento indevido de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado, mediante ampliação de carga horária, supostamente sem critério técnico justificante.

3. Conforme a jurisprudência do TSE, "[...] a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826, repercussão geral)" (AgR–REspe nº 135–22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017).

4. Apesar dos argumentos dos recorrentes no sentido de que há distinção, no caso, por se tratar de processo de tomada de contas especial, e não de aferição ordinária das contas do então prefeito, esta Corte Superior, em conformidade com o que decidido pelo STF sobre tal matéria, excepcionou a regra de competência apenas nos casos que envolvem repasse de verbas estaduais ou da União aos municípios – hipótese não verificada na espécie. Precedente.

5. Ademais, esta Corte Superior, na linha do entendimento de que "[...] as inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita [...]" (REspe nº 394–61/SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.10.2016), firmou a compreensão segundo a qual não é possível estender o campo de incidência de hipóteses de inelegibilidade a fim de alcançar situações que não foram estritamente previstas na lei de regência.

6. Negado provimento aos recursos especiais.

(TSE: REspEI – Recurso Especial Eleitoral nº 060007278 – Barro/CE, Acórdão de 14/12/2020, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020) (grifos meus)



EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPASSES DE VERBAS ORIUNDAS DOS COFRES ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. DESPROVIMENTO.

1. Ao julgar o RE nº 848.826/DF e o RE nº 729.744/DF, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de prefeito – tanto as contas anuais quanto as de gestão. No entanto, tal orientação não abrangeu as contas de convênios interfederativos, sobre os quais se assentou na jurisprudência do TSE que “[...] a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores” (REspe n. 450–02/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.8.2017). No mesmo sentido: RESpe n. 726–21/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.4.2017, e RESpe n. 245–09/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.5.2017). (grifei)

2. Na hipótese, não foram demonstradas transferências de verbas oriundas de cofres federais ou estaduais, a justificar a fixação da competência da Corte de Contas para julgamento das contas. Ao revés, verifica-se que, em seu parecer, o TCM/BA apontou a irregular aplicação, pelo recorrido, na gestão executiva do exercício de 2015, de recursos públicos municipais na entidade privada, circunstância que, a toda evidência, indica a competência da Câmara Municipal para apuração das contas, por denotar ato típico de gestão do chefe do Executivo local, prevalecendo, assim, o entendimento do STF exarado no RE nº 848.826/DF e no RE nº 729.744/DF.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE: REspeEI – Recurso Especial Eleitoral nº 060014610 – Barra/BA, Acórdão de 07/12/2020, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)

Partindo de tais premissas, passo a analisar os processos questionados pelo IMPUGNANTE, julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, relacionados à gestão do ora IMPUGNADO, enquanto Prefeito de Presidente Kennedy, nos Exercícios Financeiros de 2010 e 2011, que teriam dado ensejo à inelegibilidade consubstanciada no artigo 1º, inciso I, Alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Aduziu o **IMPUGNANTE**:

I) Processo TC-7524/2011: nos Processos TC-7524/2011-4 (Acórdão TC-1924/2015) e TC-1677/2016-9, bem como, por meio do Acórdão TC-1064/2018 – PLENÁRIO, o IMPUGNADO, enquanto Prefeito de Presidente Kennedy, no Exercício Financeiro de 2011, teria realizado pagamentos às empresas MAFF EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES e COMLOG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, sem que fosse demonstrada a respectiva liquidação da despesa, ou seja, sem a comprovação documental da efetiva execução do objeto contratado, originando o débito de ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 123.810,00 (cento e vinte e três mil, oitocentos e dez reais), correspondente a 58.630,4872 Valores de Referência do Tesouro Estadual (VRTE);



II) Processo TC-9099/2010: no julgamento de sucessivos recursos nos Processos TC-9099/2010, TC-4184/2018 e TC-14629/2019, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do Acórdão TC-7/2018, teria constatado na prestação de contas apresentada pelo IMPUGNADO, então Prefeito de Presidente Kennedy, relativa ao Exercício Financeiro de 2011, irregularidades relacionadas à contratação da Empresa PRISMA PROPAGANDA LTDA, para prestação de serviços de publicidade e propaganda, quais sejam: **a)** pagamento de despesas com ausência de razoabilidade e de finalidade pública – ressarcimento de R\$ 13.491,03 (treze mil, quatrocentos e noventa e um reais e três centavos), correspondente a 6.388.7058 Valores de Referência do Tesouro Estadual (VRTE); **b)** pagamentos de despesas que não atenderam ao princípio da eficiência e da finalidade pública – ressarcimento de R\$ 4.941,25 (quatro mil, novecentos e quarenta e vinte e cinco centavos), correspondente a 2.187.4585 Valores de Referência do Tesouro Estadual (VRTE); **c)** pagamentos de despesas que não atendem aos princípios da impessoalidade e da finalidade pública – ressarcimento de R\$ 418,33 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), correspondente a 198.1011 Valores de Referência do Tesouro Estadual (VRTE);

III) Processo TC- 5492/2011: no julgamento de sucessivos recursos nos Processos TC-5492/2011, TC-00577/2016-4 e TC-01158/2016-2, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo teria apurado, nos termos do Acórdão TC-1556/2015, que o IMPUGNADO, na qualidade de Prefeito de Presidente Kennedy, no Exercício Financeiro de 2010, teria praticado irregularidades na contratação de obra, por meio de licitação, implicando na determinação de ressarcimento ao Erário de R\$ 1.394.552,63 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).

A propósito, verifico que o **Tribunal de Contas do Estado**, no tocante aos processos, prestou as seguintes **Informações** (ID nº 9014448): **a)** Processo TC nº 9099/2010 (apensos: processo 4184/2018 e processo 14629/2019) – trânsito em julgado em 09/07/2019; **b)** Processo TC nº 5492/2011 (apensos: processo 577/2016 e processo 1158/2016) – ainda não houve o trânsito em julgado, encontra-se no gabinete do relator; **c)** Processo TC nº 7524/2011 (apensos: processo 1677/2016 e processo 9803/2018) – trânsito em julgado em 24/01/2020.

Por sua vez, a **Câmara Municipal de Presidente Kennedy** encaminhou para instrução processual, tão somente, os documentos referentes ao **Decreto Legislativo nº 118**, de 15/05/15 (ID nº 9014451 e anexos), concernente, apenas, ao Exercício Financeiro de 2011, que aprovou a Prestação de Contas da Prefeitura, na forma do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, relacionado ao TC-042/2014, que não guarda correlação com os Processos sub examen.

Transcrevo o teor do Decreto Legislativo nº 118/2015 (ID nº 9014453):

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, ES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º – Fica aprovada, na forma do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TC-042/2014, a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente ao Exercício 2011 (dois mil e onze), sob responsabilidade do gesto Sr. Reginaldo dos Santos Quinta.



Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A rigor, volto a frisar, em consonância com os precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral – sufragados com base na orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 848.826/DF e 729.744/MG, sob o regime de Repercussão Geral –, anteriormente colacionados, que a competência para julgar as contas do Prefeito, tanto na condição de gestor quanto de ordenador de despesas, ainda que se trate de processo de tomada de contas especial, é da Câmara Municipal, sendo de competência do Tribunal de Contas o exame e julgamento de convênios firmados entre o Município e outros Entes Federativos, inclusive mediante Consórcio Intermunicipal.

In casu, como se vê, as falhas apontadas nos Acórdãos suprarreferenciados, dizem respeito à atuação do Prefeito enquanto gestor e ordenador de despesas do Município, ato contínuo a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Logo, se não é possível verificar, pelos documentos acostados aos autos, o efetivo julgamento das contas, no que pertine aos Processos TC-7524/2011 (IDs nºs 8994441 e 8994442), TC-9099/2010 (IDs nºs 8994443, 8994444, 8994845 e 8994846); e TC-5492/2011 (ID nº 8994849), pela Câmara Municipal, resta prejudicada a análise quanto à existência ou não da inelegibilidade arguida, posto a ausência do requisito cumulativo, qual seja, de rejeição/desaprovação das contas realizada por Órgão competente, necessário à caracterização da inelegibilidade alegada.

Em arremate, conforme explicitado, o IMPUGNADO não atendeu à condição de elegibilidade prescrita no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por força da condenação na Ação Penal nº 0001332-31.2010.8.08.0041, que suspendeu seus direitos políticos, impondo-se, na espécie, o indeferimento do seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Isto posto, julgo PROCEDENTE, em parte, a IMPUGNAÇÃO e, por consequência, INDEFIRO o Requerimento de Registro de Candidatura de REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, ao Cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;



O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

A Sr.^a Juíza de Direito Heloisa Cariello. (Presidente em exercício)

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de REGINALDO DOS SANTOS QUINTA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator. Declarou impedimento o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, e suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência da Sr.^a Juíza de Direito Heloisa Cariello (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei e Rogério Moreira Alves.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Flavio Cheim Jorge.

Declarou impedimento para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Averbou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

ahmd

